
POVOS INDÍGENAS: DA NEGAÇÃO DA IDENTIDADE E DO TERRITÓRIO AO DIREITO ORIGINÁRIO À TERRA NO AMAZONAS

INDIGENOUS PEOPLES: FROM THE DENIAL OF IDENTITY AND TERRITORY TO THE ORIGINAL RIGHT TO LAND IN THE AMAZON

PUEBLOS INDÍGENAS: DE LA NEGACIÓN DE IDENTIDAD Y TERRITORIO AL DERECHO ORIGINAL A LA TIERRA EN LO AMAZONAS

Ivani Ferreira de Faria¹

Carla Cetina Castro²

Diego Ken Osoegawa³

RESUMO: O artigo pretende demonstrar as diversas formas de negação e expropriação dos direitos à terra e ao território fundamentados na negação da identidade dos povos indígenas pelos entes públicos governamentais no estado do Amazonas a partir da discussão inicial de como o marco temporal vem ferir e negar esses direitos constitucionais e fundamentais; os conflitos territoriais por meio do processo de reintegração de posse da Terra Indígena Pantaleão (FUNAI, Prefeitura de Autazes e Indígenas Mura) e da exploração da Silvinita (governos municipal e estadual aliados a Potássio do Brasil e os Mura) no município de Autazes-AM e por fim, o direito à cidade pelos indígenas respaldado no direito à terra pela Constituição Federal de 1988 e propostas de regularização fundiária das comunidades indígenas em Manaus. As análises e reflexões dos casos relatados, partem de trabalhos técnicos realizados e outros projetos em discussão e desenvolvimento pelos autores no estado do Amazonas.

Palavras-chave: Povos Indígenas. Terra Indígena. Identidade. Cidade. Amazonas.

ABSTRACT: The article intends to demonstrate the different forms of denial and expropriation of rights to land and territory based on the denial of the identity of indigenous peoples by government public entities in the state of Amazonas, based on the initial discussion of how the temporal framework comes to hurt and deny these rights.

1 Geógrafa, pesquisadora do Grupo de Pesquisa Dabukuri - Planejamento e Gestão do Território na Amazônia/UFAM; Mestre e doutora em Geografia/USP; docente do PPGEOP/UFAM e Professora Visitante do PPGG/UFAM; docente do curso de Especialização Epistemologias do Sul/CLACSO-CES. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7543-2348>. E-mail: ivanifaria@ufam.edu.br.

2 Advogada, pesquisadora do Grupo de Pesquisa Dabukuri - Planejamento e Gestão do Território na Amazônia/UFAM; Mestre em Direito Ambiental/UEA; doutoranda em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia/UFAM. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3220-860X>. E-mail: carla.cetina@hotmail.com.

3 Ecólogo, pesquisador do Grupo de Pesquisa Dabukuri - Planejamento e Gestão do Território na Amazônia/UFAM; Mestre em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia/UFAM; doutorando em Biotecnologia/UFAM. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0498-6917>. E-mail: diego.ecologo@gmail.com.

Artigo recebido em maio de 2022 e aceito para publicação em junho de 2022.

constitutional and fundamental; territorial conflicts through the process of repossession of the Pantaleão Indigenous Land (FUNAI, Municipality of Autazes and Mura Indigenous Peoples) and the exploitation of Silvinita (municipal and state governments allied with Potássio do Brasil and the Mura) in the municipality of Autazes-AM and finally, the right to the city by the indigenous people based on the right to land in the Federal Constitution of 1988 and proposals for land regularization of indigenous communities in Manaus. The analyzes and reflections of the reported cases are based on technical works carried out and other projects under discussion and development by the authors in the state of Amazonas.

Keywords: Indian people. Indigenous Land. Identity. City. Amazon.

RESUMEN: El artículo pretende evidenciar las diferentes formas de negación y expropiación de los derechos a la tierra y al territorio a partir de la negación de la identidad de los pueblos indígenas por parte de las entidades públicas gubernamentales en el estado de Amazonas, a partir de la discusión inicial de cómo se configura el marco temporal. lesionar y negar estos derechos constitucionales y fundamentales; conflictos territoriales a través del proceso de recuperación de la Tierra Indígena Pantaleão (FUNAI, Municipio de Autazes y Pueblos Indígenas Mura) y la explotación de Silvinita (gobiernos municipales y estatales aliados de Potássio do Brasil y los Mura) en el municipio de Autazes-AM y finalmente, el derecho a la ciudad de los indígenas a partir del derecho a la tierra en la Constitución Federal de 1988 y las propuestas de regularización de tierras de las comunidades indígenas de Manaus. Los análisis y reflexiones de los casos relatados se basan en trabajos técnicos realizados y otros proyectos en discusión y desarrollo de los autores en el estado de Amazonas.

Palabras clave: Pueblos Indígenas. Tierra Indígena. Identidad. Ciudad. Amazonas.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, com destaque para os últimos 5 anos, estamos assistindo à devastação do Brasil e da Amazônia por vários ângulos e em todas as direções. São ambientais, culturais, sociais e político-jurídicas. Tudo está sendo queimado, as leis que garantem nossos direitos à vida devastado em cada espécie da flora, da fauna, pessoas, práticas culturais e conhecimentos próprios que estão desaparecendo. A devastação jurídica ocorre pelo desrespeito às leis ambientais e que garantem os direitos do povo brasileiro e em particular da população amazônica à educação, à saúde, à terra, suas formas próprias de organização social, política conforme suas identidades culturais e territoriais. Principalmente quando se trata dos direitos originários e fundamentais dos povos indígenas e das comunidades tradicionais. Assim como as árvores, as leis estão sendo queimadas também (FARIA; OSOEGAWA, 2021).

Passados mais de 500 anos do início do processo colonizador civilizatório, os povos originários nesse país chamado Brasil, ainda não conseguiram ter de volta sua autonomia e seus direitos constitucionais e originários (fundamentais) assegurados pelos entes públicos federais.

A Constituição Federal de 1988, reconheceu os direitos territoriais, sociais e políticos conforme seus usos e costumes, suas línguas e autonomia. Mas não é o que se vê na prática. Ainda são vistos como incapazes, indolentes pela sociedade brasileira que não conseguiu se desvencilhar dos preconceitos, da discriminação racial e do racismo estrutural seja em relação aos povos originários ou aos pretos. E os direitos ficam apenas no papel e não são postos em prática mesmo depois de 30 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, sobretudo aqueles que se referem aos povos indígenas habitantes da cidade.

Os povos originários vêm sendo alvo de várias tentativas de usurpação dos seus direitos à terra, ao território e à própria identidade e autonomia (à Consulta Prévia, Livre e Informada) garantidas pela Constituição Brasileira de 1988 e pela Convenção 169 da OIT.

O artigo 231 do Capítulo VIII da CF 1988, estabelece o reconhecimento dos direitos aos povos indígenas, relativos à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, direitos originários sobre as terras ocupadas tradicionalmente:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

Além da luta pela demarcação da terra indígena (TI) que já deveria ter ocorrido conforme a Constituição Federal de 1988, o que não se tornou fato, os povos indígenas enfrentam outros desafios. Como sobreviver na terra demarcada ou reivindicada, diante de tantos conflitos territoriais promovidos pelas invasões por madeireiras, garimpeiros, mineradoras e outros; proteger seus conhecimentos e patrimônio da ideologia capitalista da sociedade vigente na qual tudo se transforma em mercadoria e fazer com que as políticas públicas diferenciadas, sejam efetivadas para que possam continuar vivendo em suas terras e assegurar seus direitos constitucionais e fundamentais, entendidos aqui como originários.

Atualmente, outra batalha é posta aos povos indígenas, garantir os direitos constitucionais como povos, ***Ser Indígena***, com suas identidades onde quer que estejam, seja na terra indígena demarcada ou não e nas cidades. A ausência e ineficiência de políticas públicas de educação, saúde, moradia, territoriais e outras para os povos indígenas no Brasil, vem promovendo nas últimas décadas um êxodo indígena para as cidades em busca de melhoria de vida na perspectiva do bem viver.

Ressalta-se que os povos indígenas têm epistemologias próprias e suas concepções de terra e território são diferentes do Estado e da sociedade ocidental moderna capitalista. Concepções de mundo sem divisão do conhecimento e entre o material e o imaterial, sociedade e natureza, cultural e natural, mas de humanidade de um mundo integrado, do bem viver (FARIA, 2015; 2018).

Território se confunde com a visão indígena de terra. Seria uma extensão do conceito de terra, que adquiriu um cunho político conjuntamente com a ideia de limite. Em tempos passados, os povos indígenas não precisavam pensar em limites para caçar, pescar, coletar ou fazer roça. A terra não tinha limite, agora tem. Nasce, então, a concepção de território, terra com limites. Portanto, houve a apropriação diante da necessidade pelo contato com a sociedade ocidental do termo território pelos povos indígenas com o significado de terra com limites. Não há diferença entre a terra e o território para os povos indígenas, passando a ter o mesmo significado e importância. Para os povos indígenas que habitam o Brasil, terra é tudo, passado, presente e futuro. Casa dos espíritos, da memória, dos ancestrais e de suas descendências. Não há como desvincular a origem da humanidade da terra. Humanidade e todos os seres, vivos ou não, fazem parte da terra numa visão integrada de mundo. Terra e território não são mercadorias e não têm preço, mas são e estão ligados diretamente à existência desses povos. (FARIA, 2003 *apud* FARIA; CASTRO; OSOEGAWA, p.4, 2021).

Nessa concepção de terra com limites, podemos associar a de Milton Santos de espaço e território, portanto, ressaltando que o território não pode ser apenas funcionalizado no sentido capitalista de valor de troca, é muito mais do que isso, é uso conforme suas organizações sociais, políticas e culturais pois representa a concepção de mundo e humanidade de forma integrada. Porém, pode demonstrar como a concepção de território surge para os povos indígenas, a terra como espaço sem limites e o território limitado. Na concepção de Santos

(1994, p.111), o espaço “é formado por um conjunto indissociável, solidário e também contraditório, entre sistemas de objetos e sistemas de ações, não considerados isoladamente, mas como o quadro único onde a história se dá” e território (1997) corresponde a frações funcionais do espaço. É o espaço funcionalizado, apropriado por determinados atores sociais (que lhe atribuem determinadas funções) num dado momento histórico.

Assim, pretendemos demonstrar as diversas formas de negação e expropriação dos direitos a terra e ao território também fundamentados na negação da identidade dos povos indígenas pelos entes públicos governamentais no estado do Amazonas a partir da discussão inicial de como o marco temporal vem ferir e negar esses direitos constitucionais e fundamentais; os conflitos territoriais por meio do processo de reintegração de posse da Terra Indígena Pantaleão (envolvidos FUNAI, Prefeitura de Autazes e Indígenas Mura) e da exploração da Silvinita (envolvidos governos municipal e estadual aliados a Potássio do Brasil e o povo Mura) no município de Autazes-AM e por fim, o direito à cidade pelos indígenas respaldado no direito à terra pela Constituição Federal de 1988 e propostas de regularização fundiária das comunidades indígenas na cidade de Manaus. Destaca-se que os estudos de caso acima, partem das análises e reflexões de trabalhos técnicos realizados e outros projetos em discussão e desenvolvimento pelos autores no estado do Amazonas.

Vale destacar que terra é vida! É tudo para os povos indígenas e o seu reconhecimento e demarcação está amparado no direito universal e fundamental que é a garantia e o direito à vida pessoal ou coletiva.

DIREITOS ORIGINÁRIOS SOB ATAQUES

No que concerne à demarcação de Terras Indígenas, não se trata de “querer ou não querer” ou de convicções políticas. É um direito dos povos indígenas garantido na Constituição Federal de 1988. Trata-se de mais um dever de todas e todos os chefes de Estado. Negar esse direito é confrontar a lei e constitui crime. O governo Bolsonaro, neste quesito, é réu confesso e busca a todo momento legalizar crimes cometidos contra nós, povos indígenas (APIB, 2021).

Os ataques aos direitos territoriais dos povos indígenas ocorrem nas três esferas de poder. Se antes a morosidade e a burocratização do processo de demarcação eram estratégias não declaradas de negação desses direitos, o atual governo, sob gestão de Jair Bolsonaro, atua deliberadamente para mobilizar o legislativo no avanço de projetos de leis com vistas a negar o caráter originário dos direitos territoriais e o usufruto exclusivo dos povos indígenas.

No executivo tem utilizado do esvaziamento de dotação orçamentária e desvio de finalidade de órgãos que têm como função a defesa e implementação de políticas públicas no campo socioambiental. Órgãos como a Fundação Nacional do Índio, Ministério do Meio Ambiente e Fundação Palmares estão atuando de forma contrária aos seus objetivos institucionais previstos em lei. Somado a isso, há perseguição e assédio de servidores que não pactuam com o desvio de finalidade.

A negação do caráter originário dos direitos territoriais indígenas é defendida pela bancada ruralista através da tese do fato indígena (Marco Temporal), em detrimento da tese do Indigenato, que reconhece os direitos originários. Em síntese, a tese do marco temporal argumenta que os indígenas teriam direito às suas terras somente tivessem sua posse física em 5 de outubro de 1988, data da promulgação de nossa Constituição.

Direitos originários são compreendidos em uma categoria *sui generis*, significa reconhecer a existência de direitos pré-existentes, anteriores à formação dos estados nacionais e à própria lei, ou legalidade formal. A posse indígena determina a destinação da terra, sendo oponível a quaisquer direitos, pois são todos posteriores, considerando que os direitos territoriais indígenas são originários, portanto, anteriores inclusive à formação do estado brasileiro.

As terras indígenas são de propriedade da União Federal e posse privada, reconhecida sempre a sujeitos coletivos, nunca identificáveis individualmente, sendo de posse permanente dos povos indígenas em caráter inalienável, indisponível e imprescritível. Seu usufruto exclusivo também se dá na esfera coletiva, de forma que os resultados do uso, trabalho ou renda que advenham de sua utilização também devem trazer benefícios ao nível de organização de povo, ou comunidade, devendo ser respeitada a organização social de cada grupo na gestão de seu território (SOUZA-FILHO, 2018).

O território não pode se confundir com o conceito de propriedade da Terra, tipicamente civilista; o território é jurisdição sobre um espaço geográfico, a propriedade é um direito individual garantido pela jurisdição (SOUZA-FILHO, 2018, p. 122)

Apesar de ser de propriedade da União, a terra indígena é indisponível ao poder público, sendo somente permitido o uso próprio dos povos indígenas segundo seus costumes e tradições (SOUZA-FILHO, 2018). Esta restrição decorre do reconhecimento de que para cumprir com função de garantir a reprodução física e cultural dos povos indígenas e salvaguardar o patrimônio cultural e socioambiental existente nos territórios é necessário garantir plena autonomia e autodeterminação na gestão territorial. Estes postulados foram reconhecidos pela constituição, sendo, portanto, uma autorrestrição do poder de controle estatal, conseguido com muita luta e derramamento de sangue indígena. Representa o reconhecimento dos direitos territoriais como condição *sine qua non* ao direito à vida para os povos indígenas.

Quando a CF/1988 reconhece que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios se destinam à sua posse permanente, isso não significa um pressuposto do passado como ocupação efetiva, mas, especialmente, uma garantia para o futuro, no sentido de que essas terras inalienáveis e indisponíveis são destinadas, para sempre, ao seu habitat. Esse aspecto é muito importante, pois os indígenas, durante muito tempo, ficaram impossibilitados de ocupar seus territórios por vários motivos, como deslocamentos forçados, invasões, genocídios (FARIA; CASTRO; OSOEGAWA, 2021, p. 6).

A tese do Marco Temporal visa restringir o reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas. Os direitos territoriais indígenas possuem múltiplas camadas de protetividade, podem ser enquadrados nas categorias de direitos fundamentais, direitos da personalidade, direitos humanos e sobretudo como direitos originários e todas essas dimensões devem ser consideradas na hermenêutica constitucional. O território consegue materializar de forma bastante evidente a indivisibilidade, interdependência e inter-relacionariedade dos direitos humanos. Não é possível se falar em saúde, cultura, educação e trabalho, direitos sociais e políticos dos povos indígenas sem garantir a efetividade dos direitos territoriais. Olhando-se pela lente dos direitos humanos, estes são inexauríveis, inalienáveis, imprescritíveis, irrenunciáveis e devem ser interpretados e efetivados sob o princípio da vedação aos retrocessos. Deste modo, as legislações que tratam dos direitos humanos devem ser elaboradas e interpretadas visando garantir a máxima protetividade de direitos. No caso de haver conflito entre normas é necessário aplicar a norma mais benéfica. (MAZZUOLI, 2020).

Sob o olhar constitucional, são considerados direitos fundamentais, essenciais na garantia da dignidade humana, sendo inscritos na carta magna com o objetivo de garantir força vinculativa máxima. Estes não podem ser alterados ou limitados ao bel prazer dos “representantes” políticos que ocupam os cargos no executivo e legislativo.

O fato de os direitos fundamentais estarem previstos na Constituição torna-os parâmetros de organização e de limitação dos poderes constituídos. A constitucionalização dos direitos fundamentais impede que sejam considerados meras autolimitações dos poderes constituídos – dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário –, passíveis de serem alteradas ou suprimidas ao talante destes. Nenhum desses Poderes se confunde com o poder que consagra o direito fundamental, que lhes é superior. Os atos dos poderes constituídos devem dar conformidade aos direitos fundamentais e se expõem à invalidade se os desprezarem (MENDES; BRANCO, 2011, p. 141).

Na constituição existem cláusulas pétreas, que não podem ser modificadas por emendas constitucionais. Esta vedação decorre do reconhecimento da superioridade do poder constituinte originário sobre o poder de reforma da constituição, buscando preservar os princípios fundamentais que permearam o trabalho constituinte. Dentre esses princípios está destacado no art. 1º a dignidade da pessoa humana, que deve balizar toda interpretação constitucional e das demais normativas no ordenamento jurídico brasileiro (MENDES; BRANCO, 2011).

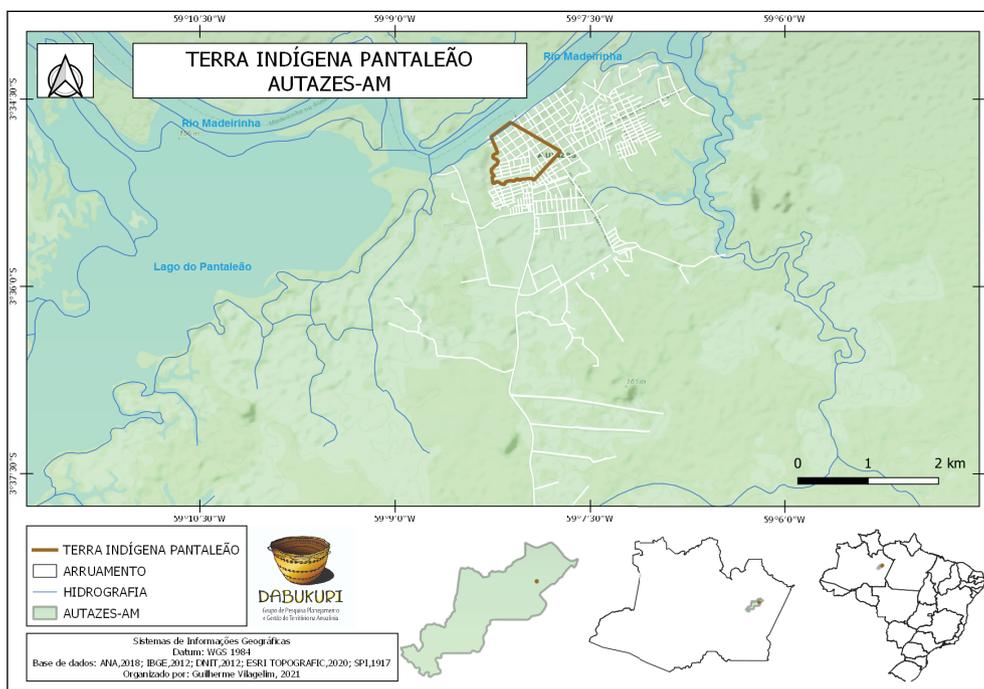
O art. 60, parágrafo 4º⁴, conceitua algumas matérias que não podem ser modificadas na constituição. Entre elas, proíbe propostas de emendas constitucionais tendentes a abolir os “*direitos e garantias individuais*”. Esses direitos não se limitam aos direitos inscritos no art. 5º⁵ da Constituição. O próprio parágrafo segundo do art. 5º deixa claro que os direitos individuais positivados neste artigo não esgotam o hall de direitos individuais expressos na constituição ou em convenções internacionais. Deste modo, considerando que todos os direitos fundamentais são essenciais à dignidade humana, sendo este um dos princípios máximos que permeia toda a constituição federal, há de se interpretar o art. 60,

parágrafo 4º de maneira a incluir todos os direitos fundamentais no *hall* de disposições constitucionais protegidas como cláusulas pétreas (MENDES; BRANCO, 2011).

Assim, a partir do exposto, fica evidente que as iniciativas do poder executivo e do poder legislativo, de limitar os direitos territoriais indígenas, não encontram fundamentos na Constituição Federal, nos Tratados de Direitos Humanos ou na hermenêutica sistêmica do ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser declaradas como inválidas com máxima urgência, pois cada dia que prosperam estas propostas e que não efetiva-se a demarcação e a plane garantia de proteção territorial dos povos indígenas avançam os ataques, invasões e assassinatos.

TERRA INDÍGENA PANTALEÃO: NEGAÇÃO DA IDENTIDADE E EXPROPRIAÇÃO DO TERRITÓRIO

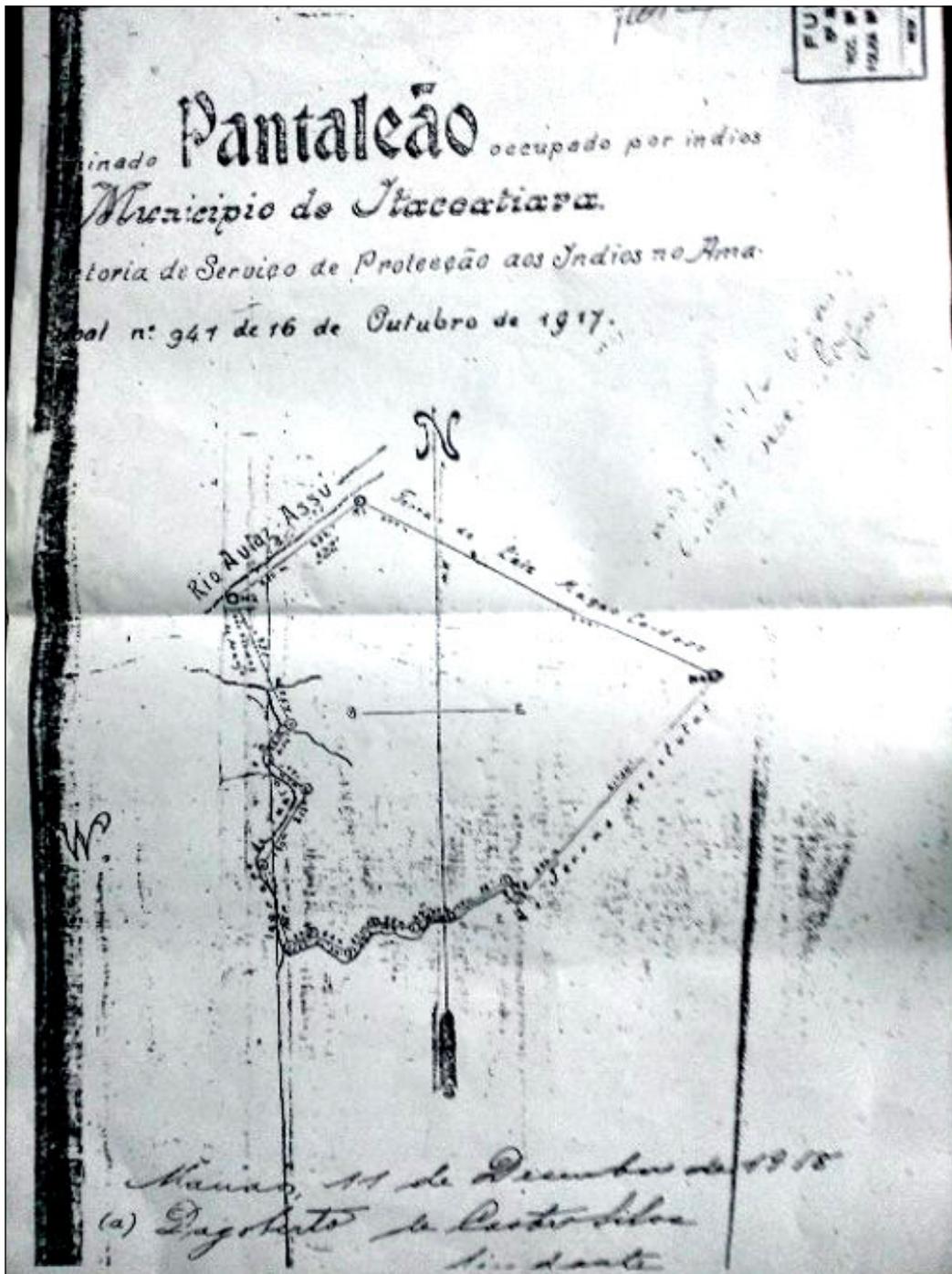
A Terra indígena Pantaleão (Figura 1), localizada atualmente nos limites territoriais do município de Autazes, estado do Amazonas, Brasil, é habitada pelo povo Mura desde tempos imemoriais. Foi objeto de estudo do laudo geográfico elaborado pelos autores em 2018 dentro do processo n. 8900022962 de Reintegração/Manutenção de Posse, sob a autoria da FUNAI contra os réus (Prefeitura do município de Autazes e o estado do Amazonas) sobre a área em litígio. O processo teve início em 1989 pela FUNAI por meio da ação de Reintegração e de Posse junto ao Ministério Público Federal, porque o município de Autazes desde sua constituição, estabeleceu a sua sede, dentro de uma Terra Indígena já demarcada em 1918 (Figuras 2 e 3) pelo antigo Serviço de Proteção ao Índio, denominada Terra Indígena Pantaleão, habitada pelo povo Mura.



Fonte: FARIA; CASTRO; VILAGELIM (2021).

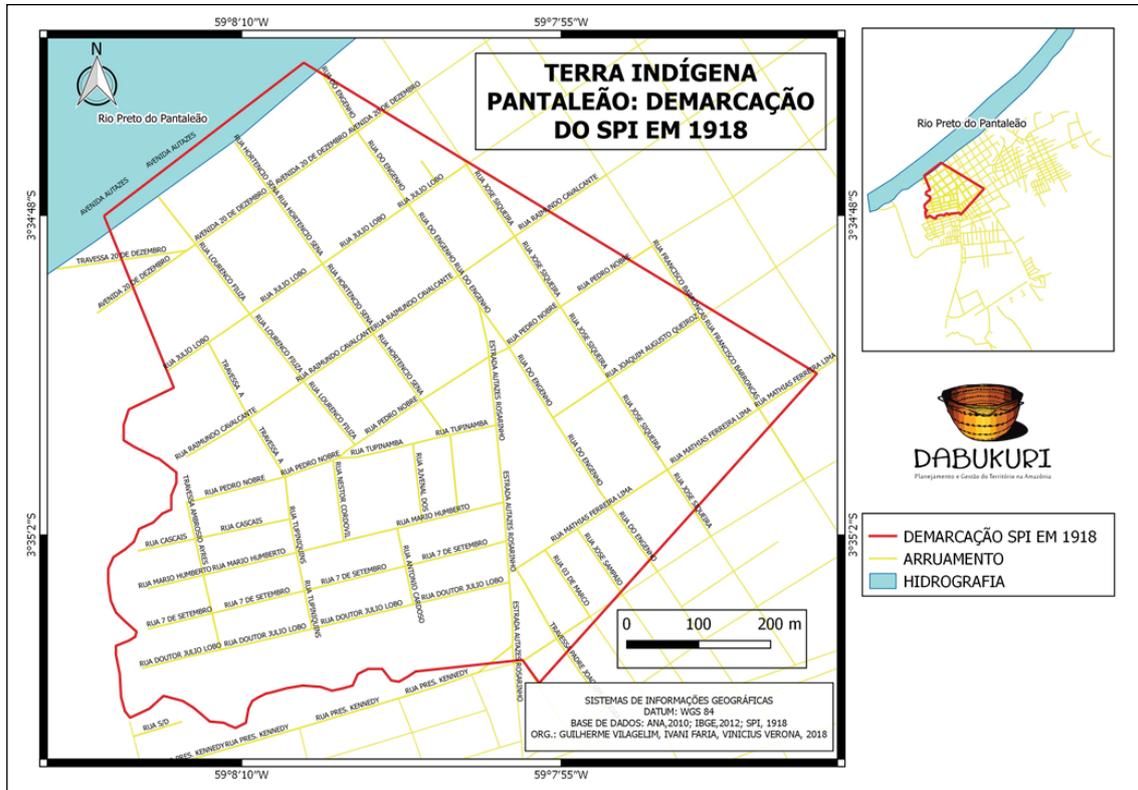
Figura 1. Terra Indígena Pantaleão: área em litígio.

O processo, existe em consequência da disputa territorial da área em litígio, por um lado, pela Aldeia Indígena Pantaleão que luta pelo seu direito à Terra Indígena Pantaleão, e pelo outro lado, o município de Autazes que não reconhece a existência desta Terra Indígena e nem sua ocupação pelo povo Mura (FARIA; CASTRO; VILAGELIM, 2021).



Fonte: Memorial Descritivo do SPI (1918).

Figura 2. Planta Terra Indígena Pantaleão.



Fonte: Dabukuri, 2018 *apud* FARIA; CASTRO; VILAGELIM (2021).

Figura 3. Terra Indígena Pantaleão, sobreposição a área urbana atual.

Para fundamentar cientificamente e tecnicamente o processo e a perícia, várias questões foram feitas ao perito para visibilizar o conflito em questão pelos entes envolvidos (FUNAI, Município de Autazes e Governo do estado do Amazonas).

FUNAI	Município de Autazes	Procuradoria Geral do estado do Amazonas
<ol style="list-style-type: none"> 1. Qual a localização da terra denominada Pantaleão? 2. Qual é a área e perímetro da terra denominada Pantaleão? 3. Descrever os limites da terra denominada Pantaleão? 4. A área Pantaleão é ocupada por índios? Qual a sua etnia e população? 5. A área Pantaleão está ocupada por não-índios? Qual a sua população? 6. Se existem ocupações de não-índios na área denominada Pantaleão, quais as benfeitorias existentes? 7. Há indícios de hostilidades entre os moradores não-índios e índios que habitam a área Pantaleão? 8. Os índios da terra Pantaleão mantém contato com índios de outras aldeias? 9. Quais atividades produtivas praticadas no interior da área? 10. Por informações históricas em decorrência de levantamento a ser feito entre os próprios índios, e vistoria na área, pode se precisar quando os ocupantes não-índios começaram a ocupar a área? 11. Com base em dados históricos e pesquisa de campo, indique de quando data a ocupação dos índios na área objeto da ação. 12. Qual a área necessária aos índios de Pantaleão para realizarem as suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições? 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Se existem casas habitadas por Autazes, ruas asfaltadas e escolas não indígenas na área disputada? Em caso positivo, desde quando as edificações referidas foram realizadas? E qual o número aproximado dessas residências habitadas por Autazes? 2. Se a área em disputa é urbana ou rural? 3. Se os índios muras plantavam? Em caso positivo, detalhar quais produtos. O que acontecia quando diminuía o alimento de sua principal nutrição em um determinado lugar? 4. Numa análise global, pode-se dizer que os Mura ocupavam espaços contínuos e permanentes? 5. Por que se diz que os muras sempre andavam a corso? 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Qual a extensão do imóvel denominado "Pantaleão"? 2. Há indícios de ocupação da área por povos indígenas? 3. Em casos de existência de indícios de ocupação da área por povos indígenas, quais são os peculiares modos de vida do povo com relação à terra que torne a ocupação tradicional? 4. Qual (is) é (são) a(s) etnia(s) que supostamente ocupam a área de forma tradicional? 5. Em caso de existência de povos indígenas, é possível precisar se estes sofreram algum tipo de esbulho ou foram expulsos das terras originalmente ocupadas? 6. Caso seja positivo o quesito "e", o Sr. Perito pode precisar a data que os povos indígenas foram expulsos do território tradicional? 7. Quais as principais características da área objeto da presente demanda? Há alguma característica peculiar, necessária à sobrevivência de alguma etnia indígena ali localizada?

Coube aos peritos responder às perguntas com base em pesquisas bibliográficas, documentais e trabalho de campo. As perguntas acima demonstram a concepção dos entes municipais e estaduais de povo, identidade como indígena negando ou desconhecendo os direitos sociais e territoriais dos povos indígenas assegurados pela Constituição Federal. São tendenciosas pois colocam em dúvida se os indígenas que habitam essa terra são os Mura, se são indígenas ou não, se é território deles de fato. Assim, ao negarem a identidade dos Mura, sua territorialidade e formas de territorialização, nega-se também o direito à terra.

Embora a Terra Indígena Pantaleão já seja demarcada, na realidade o povo Mura não desfruta dessa certeza jurídica, produzido por vários fatores, o qual tem como consequência que a luta pelo respeito ao seu direito ao território seja um tema que leva um longo tempo em debates e reuniões e no viver dos Mura nesta terra.

O povo Mura tem sido afetado na terra indígena Pantaleão com a instalação do município de Autazes em suas terras desde 1955. O crescimento do município tem obrigado o povo

Mura a ter que reestruturar sua forma de viver já que a área urbana não permite o cultivo dos seus alimentos, ou viver da pesca, o que os obriga a procurar terras onde possam se assentar.

O estudo demonstrou que a terra Indígena em litígio é de posse permanente e tradicional do povo Mura desde tempos imemoriais com registros de contatos datado do século XVIII, de propriedade da União, enquanto Terra Indígena fundamentado nos preceitos da legislação brasileira concernente a Lei do Indigenato, Constituição Federal de 1988, artigo 231 e a Convenção 169 da OIT.

O povo Mura passou por processos discriminatórios durante a colonização gerando conflitos territoriais e hoje vem sofrendo a segregação socioespacial confinados a pequenos lotes em uma terra reconhecidamente deles, onde não é mais possível assegurar a sua sobrevivência física e cultural conforme disposto no artigo 231 da Constituição Brasileira de 1988.

A história dos Mura tem estado marcada pelo desrespeito a seus territórios, seus corpos, sua língua, suas organizações e em sínteses a sua forma de viver. Desde o primeiro contato com os colonos e missionários católicos, passando pelos fazendeiros, políticos, os Mura têm lutado contra uma sociedade que continua se negando a reconhecer sua forma diferenciada de **Ser e Viver**.

Passados 33 anos do início do processo pela FUNAI (1989) e 4 anos após a realização das perícias geográfica e antropológica (2018), nada foi feito efetivamente para a solução deste problema, principalmente no atual governo de Jair Bolsonaro que tem demonstrado explicitamente ser anti-indígena na medida que incita e permite invasões com atividades de mineração e garimpo em Terras Indígena entre outras.

O Dilema do povo Mura de Autazes não se restringe apenas a luta pelo reconhecimento de suas identidades como Mura e o direito à Terra Pantaleão demarcada em 1918. Outro desafio está posto, com a exploração de Silvinita pela Potássio do Brasil

A LUTA DO POVO MURA ANTE A MINERAÇÃO NO SEU TERRITÓRIO

A diversidade dos povos indígenas e comunidades tradicionais com identidades próprias e culturalmente diferenciada que existente no Brasil é salvaguardada pela Constituição Federal de 1988, pela Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (C169), pela Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (OEA, 2016) e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007). A C169 foi promulgada no Estado brasileiro pelo Decreto 5.051, em 19 de abril de 2004. No entanto, em 05 de novembro de 2019, no bojo do desmanche organizado contra os direitos trabalhistas e contra os direitos coletivos de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais pelo atual governo, o Decreto 5.051/2004 foi revogado pelo Decreto 10.088/2019, que teve como objetivo agrupar e consolidar todas as convenções da OIT ratificadas pelo Brasil em única norma.

Embora a C169, desde 2003, continue em vigor em âmbito nacional, a revogação do Decreto 5.051 provocou desinformação entre muitos atores sociais sobre a vigência da C169, sinalizando postura de ataque a esses direitos por parte do governo federal.

Em plena pandemia de COVID-19, os povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais no Brasil vêm enfrentando um substancial aumento da grilagem, do roubo de madeira, do garimpo ilegal, dos incêndios criminosos, das invasões e até mesmo da implantação de loteamentos nos territórios tradicionais utilizados, explicitando que a disputa crescente por essas terras atinge um nível preocupante, já que coloca em risco a própria vida e a reprodução física, social e cultural de diversos povos e comunidades. Sem dúvida, a questão fundiária é o ponto central da problemática enfrentada no país, diante dos interesses econômicos do capital financeiro que transformou a terra em *commodities*, e da omissão do Estado brasileiro.

No Brasil, os empreendimentos de infraestrutura para a mineração, construção de barragens, estradas, expansão da fronteira agrícola pelo agronegócio e demais formas de desenvolvimento capitalista, principalmente a exploração de recursos naturais, passam por processos complexos, heterogêneos e pouco transparentes até sua aprovação. Geralmente, compreendem diversas fases que envolvem planejamentos setoriais, elaboração de estudos técnicos de viabilidade e licenciamento ambiental, geralmente, realizados sem nenhum tipo de participação ou consulta aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais diretamente impactadas.

Como exemplo desta política desenvolvimentista podemos mencionar o que atualmente acontece com o povo Mura que habita os municípios de Autazes e Careiro da Varzêa, que verão seu território tradicionalmente ocupado, impactado pela exploração de silvinita, numa das maiores jazidas de potássio do mundo, e que segundo o discurso criminoso do governo federal, empresas e setores que apoiam a mineração, poderia dar conta da produção de fertilizantes utilizados em todo o território brasileiro.

As tentativas de fragilização de espaços institucionais estão operando a destruição da política nacional de participação social e a exclusão dos grupos do processo consultivo e decisório de construção e implementação de políticas públicas dirigidas aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, afetando diretamente a vida desses grupos, além de violar o disposto na C169 quanto à obrigatoriedade dos processos específicos de consulta e efetiva participação destes povos. Além do desmonte dos espaços que garantem a participação social em nível institucional de participação política, esses grupos vêm sofrendo historicamente ameaças, sendo alvos de diversas agressões, especialmente aos seus direitos territoriais e à manutenção dos seus modos de vida e reprodução física e cultural, sendo o povo Mura especialmente afetado por esta política de assimilação e extermínio que não é nova.

O povo Mura se caracteriza por representar a resistência desde épocas como a colonização e cabanagem, finalizando com processos discriminatórios institucionalizados como forma de se relacionar com este povo.

Comumente chamado de “caboclos”, e toda uma série de termos pejorativos a identidade Mura vem sendo negada desde o contato com os jesuítas evangelizadores que chegaram no rio Madeira, no atual estado do Amazonas.

Segundo o que estabelece a C169, qualquer medida administrativa ou legislativa que venha afetar aos povos indígenas, quilombolas ou comunidades tradicionais, deve ser consultada aos grupos sociais que serão diretamente afetados. Existem teorias que estabelecem que a C169 possui o caráter infraconstitucional ou até mesmo ao lado da CF/1988.

Além dos povos indígenas e quilombolas, formalmente protegidos pela Constituição Federal de 1988 no Brasil, existe uma terceira categoria de grupos socialmente diferenciados que se auto reconhecem como sujeitos coletivos da Convenção 169, os quais foram reconhecidos pelo Estado brasileiro. Também são considerados Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs), com modos próprios de fazer, de criar e de viver, dentre outros que se auto reconhecem enquanto tais: povos e comunidades de terreiro; povos ciganos; pescadores artesanais; comunidades extrativistas; extrativistas costeiros e marinhos; caiçaras; faxinalenses; benzedeiros; ilhéus; raizeiros; geraizeiros; caatingueiros; vazanteiros; veredeiros; apanhadores de flores sempre viva; pantaneiros; marroquinos; povo pomerano; catadores de mangaba; quebradeiras de coco babaçu; retireiros do Araguaia; comunidades de fundos e fechos de pasto; ribeirinhos; cipozeiros; andirobeiros; caboclos etc.

Vale sublinhar a complexidade e diversidade vividas pelos povos e comunidades tradicionais nas regiões do Brasil. Em alguns casos, vários indivíduos pertencentes a essas comunidades possuem múltiplas identidades, a exemplo das quebradeiras de coco que também são quilombolas e indígenas no Maranhão. Há comunidade com modo de vida caiçara que é quilombola, como o quilombo do Mandira, no litoral do estado de São Paulo, entre tantas outras.

Estes povos vêm resistindo aos embates gerados pelos conflitos territoriais que afetam os seus espaços sagrados e de sobrevivência, e até contra sua integridade física. Entre esta resistência encontramos a elaboração dos Protocolos de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado (PCCPLI).

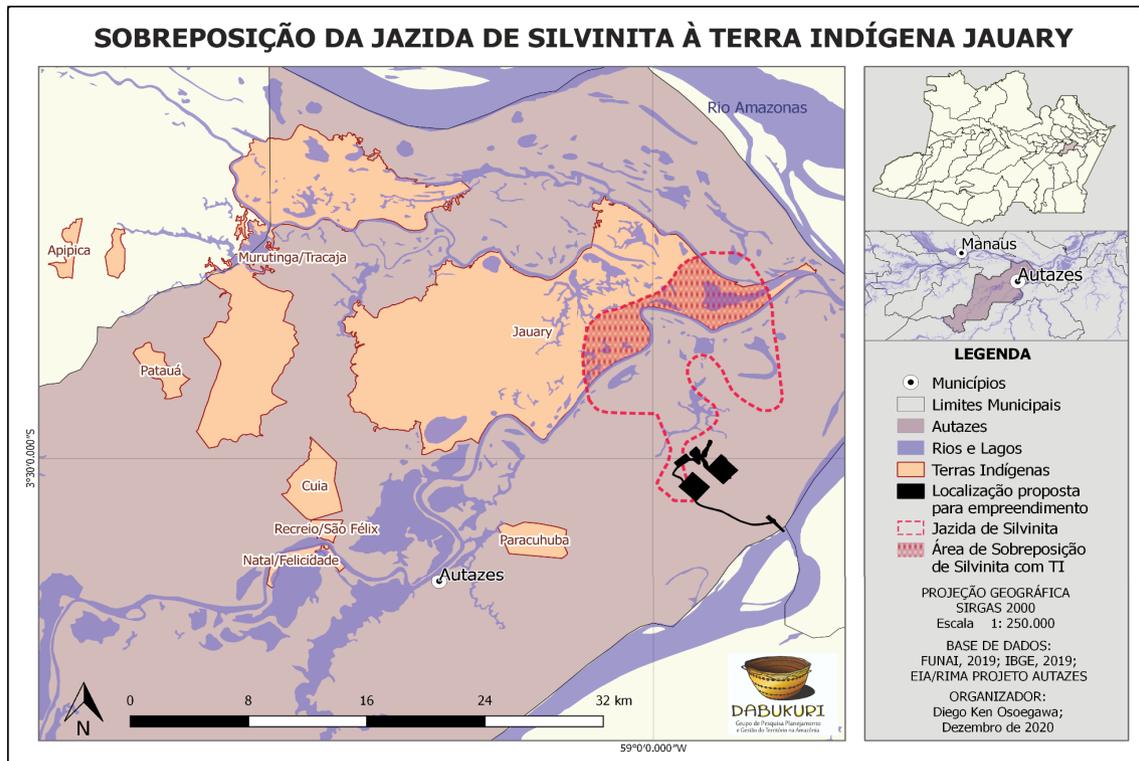
Os PCCPLI são documentos orais ou escritos elaborados e publicizados por povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais que explicitam normas e procedimentos relativos à implementação de processos de consulta e consentimento. A juridicidade desses protocolos, no Brasil, se baseia em normas reconhecidas pelo Estado brasileiro, como a CF/1988, a C169 da OIT, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNUDPI) e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, assim como no exercício da autonomia e da autodeterminação e no direito desses povos e comunidades de serem consultados de acordo com suas organizações, instituições e tradições jurídico-políticas próprias, de conformidade com o artigo 231, CF/1988 e com o artigo 6, da C169 da OIT, artigos 4, 18 e 19, DNUDPI.

A elaboração dos protocolos autônomos de CCPLI tem ocorrido em meio a graves situações de ameaças, violações de direitos e conflitos socioambientais, sendo esses casos, majoritariamente, relacionados a: a) sobreposição de unidades de conservação de proteção integral aos territórios tradicionais; b) instalação de megaprojetos hidrelétricos e linhas de transmissão de energia; c) construção de portos e implantação de zonas industriais; d) ameaça de mineradoras; e) construção ou duplicação de rodovias.

O povo Mura, que habita os rios Madeira, Amazonas e Purus, foi ameaçado pelo empreendimento de exploração de silvinita no município de Autazes, no Amazonas (Figura 4). Desde o ano de 2009, a empresa Potássio do Brasil Ltda (PDB) realizava estudos na região e, no ano de 2015, recebeu a Licença Prévia do Estado do Amazonas (IPAAM) sem ter realizado a CPLI.

Depois de muita articulação e organização por parte do povo Mura de Autazes e Careiro da Várzea, foi apresentada uma denúncia ao Ministério Público Federal (MPF) do Amazonas, pois a empresa PDB teria feito uma perfuração nas proximidades da Terra Indígena Jauary, atingindo um antigo cemitério, provocando com isto a ira do povo Mura.

Em 2016, depois do MPF ter emitido uma recomendação para empresa e órgão ambiental, ajuizou uma Ação Civil Pública (ACP) solicitando a anulação da licença prévia e a paralisação de qualquer atividade sem prévia consulta ao Povo Mura.



Fonte: Org. OSOEGAWA, Laboratório Dabukuri/UFAM. Manaus, dezembro de 2020.

Figura 4. Sobreposição da jazida de silvinita à Terra Indígena Jauary.

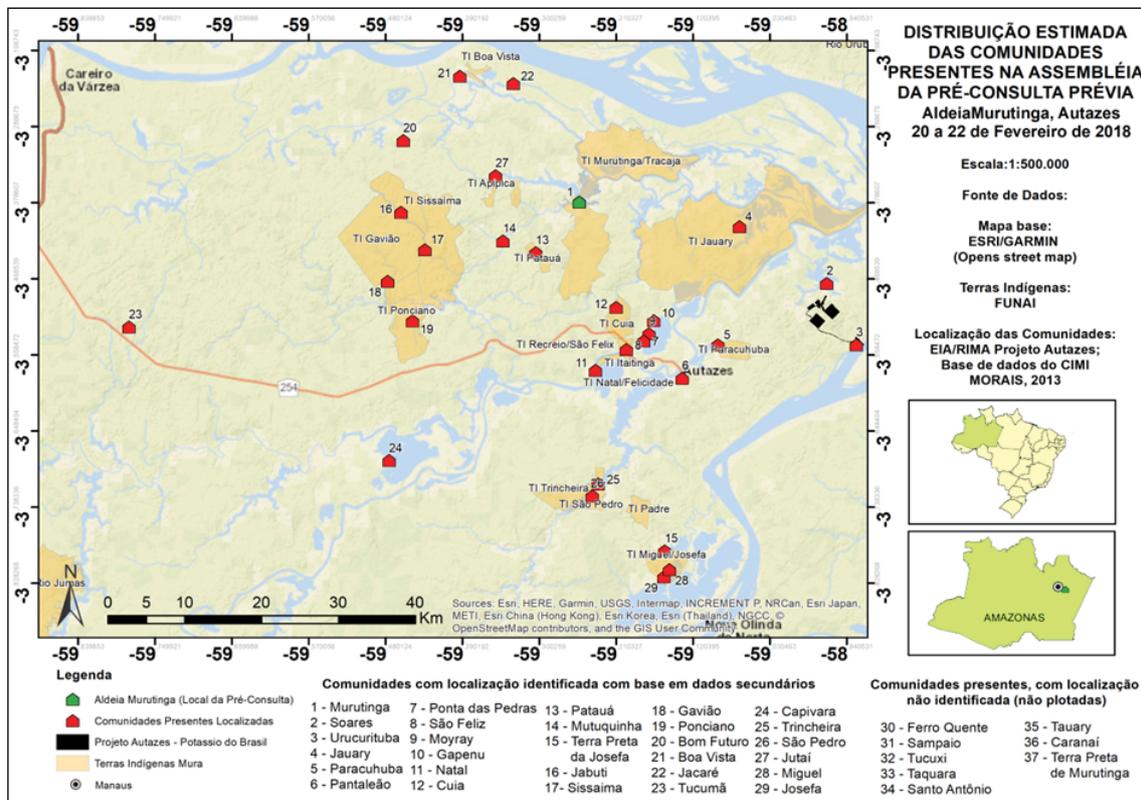
Nesta ação o MPF alegava que a empresa PDB teria solicitado licença prévia ante o IPAAM para que este autorizasse explorar silvinita que é a principal matéria-prima para produzir fertilizantes, sem ter consultado ao povo mura. assim também a PDB teria solicitado o licenciamento ante o IPAAM sendo este incompetente para outorgar qualquer licença, pois se tratava de um empreendimento de alto impacto ambiental e que incluiria a construção de um porto.

A empresa Potássio do Brasil desde o início do processo judicial alegava que não existia povos indígenas que seriam afetados diretamente pelo empreendimento, pois a planta se encontrava fora do território Mura.

Posteriormente, em audiência de conciliação, foi estabelecido que o povo Mura, em Assembleia Geral, deveria decidir sobre a construção do seu protocolo. Esta assembleia incluiu aproximadamente 250 pessoas, e foi decidida tanto a construção do protocolo do

povo Mura, como a logística que seria realizada nesta construção, assim como o número de aldeias que deveriam ser consultadas, somando um total de 44 aldeias Mura que se encontram nos municípios de Autazes e Careiro da Várzea (Figura 5).

Em 07 de maio de 2018, a Justiça Federal do Amazonas referendou a decisão dos Mura de Autazes e Careiro da Várzea em construir o protocolo e a juíza determinou, inclusive, procedimentos para viabilizá-lo, que incluíram a ordem para que a empresa custeasse equipe de professores e antropólogo para realizar assembleia sobre protocolos.



Fonte: Relatório da Pré-Consulta Prévia. 1 Vara Justiça Federal. Manaus, 2018.

Figura 5. Distribuição estimada das comunidades presentes na Assembleia de Pré-Consulta Prévia.

O protocolo “Trincheiras: Yandé Peara Mura, Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo Mura de Autazes e Careiro da Várzea - Amazonas” foi finalizado em agosto de 2019 e apresentado em audiência pública na Justiça Federal do Amazonas a qual reafirmou o caráter vinculante do protocolo em relação ao processo de consulta a ser realizado, o qual foi um momento importante para a luta dos Mura, que vem resistindo desde a chegada deste empreendimento no seu território.

Posterior à elaboração do PCCPLI veio a pandemia provocada pelo COVID-19, onde tivemos decisões importantes relacionadas aos processos de CPLI em todo o mundo. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) emitiu a resolução 01/2020 que determinava os grupos vulneráveis e que tinham que ser considerados pelas ações prioritárias dos governos no combate à enfermidade, entre os quais encontravam-se os povos indígenas.

Nesta mesma resolução a CIDH orienta aos governos a tomar várias medidas, entre estas no ponto 57 orienta a que não sejam promovidas medidas legislativas ou administrativas, pois os processos de CPLI se caracterizam pela reunião das pessoas, conversas, diálogos e consensos que são construídos em coletividade. Isto representava um empecilho pois a Organização Mundial da Saúde (OMS), teria recomendado medidas de isolamento e distanciamento social para tentar conter a pandemia (CIDH, 2020):

Abster-se de promover iniciativas legislativas e/ou avanços na implementação de projetos produtivos e/ou extrativos nos territórios dos povos indígenas durante o tempo que durar a pandemia, em virtude da impossibilidade de levar adiante os processos de consulta prévia, livre e informada (devido à recomendação da OMS de adotar medidas de distanciamento social) dispostos na Convenção 169 da OIT e outros instrumentos internacionais e nacionais relevantes na matéria.

Neste sentido teve uma paralisação das reuniões de pré-consulta que iniciaram assim que finalizado o PCCPLI em 2019, que somente vieram a retomar em 2022.

O processo judicial vem apresentando uma série de avanços no entendimento que a exploração de silvinita traz impactos irreversíveis para a territorialização do povo Mura, que embora esteja configurada pela negação da sua identidade, pois na época do SPI a inícios de 1900 a 1920, foi demarcado por este órgão o maior número de terras indígenas em pequenas ilhas que atualmente não somente são insuficientes para o aumento populacional, mas também são pressionadas pelo avanço das fazendas de criação de gado e búfalos.

POVOS INDÍGENAS E O DIREITO À CIDADE

O território indígena originário tinha uma organização espacial conforme a cosmologia própria dos diversos povos indígenas que foi modificada a partir do contato com a sociedade ocidental. A influência do processo colonizador civilizatório impôs a estes povos outros costumes e comportamentos sociais, políticos, culturais e ambientais, o que levou a mudanças dessas relações, ou a construção de novas territorialidades, outras formas de uso e apropriação do território.

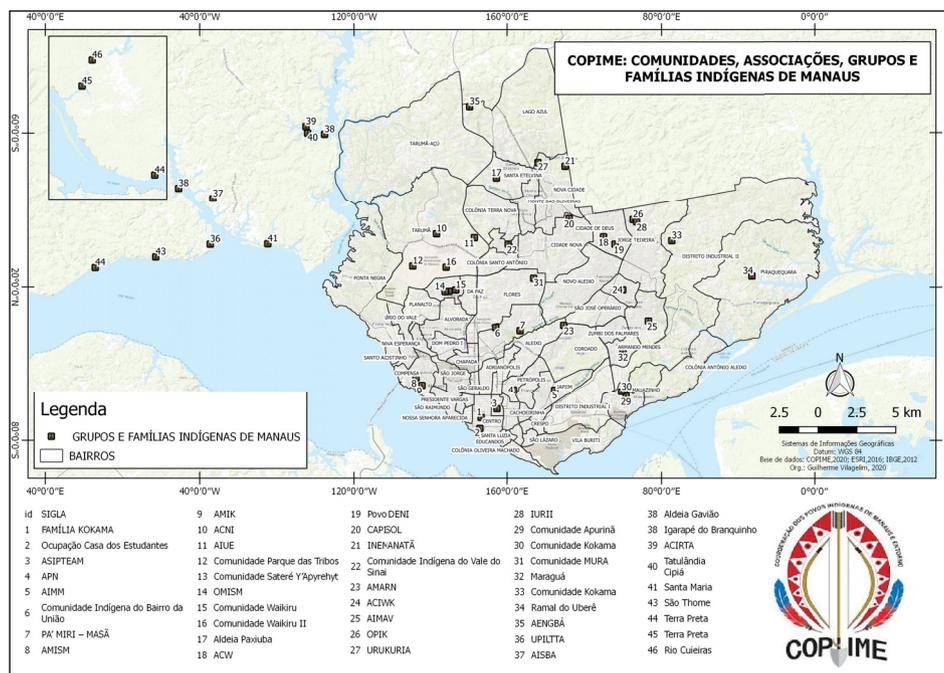
Ressalta-se que as expressões culturais de um povo, como língua, costumes, formas próprias de aprender, tecnologias sociais, tradicionais orais são de fundamental importância para a manutenção de sua memória, sua identidade cultural e suas territorialidades a partir da relação com o território. Muitos povos indígenas mantêm suas tradições apesar do forte movimento da sociedade ocidental e das políticas governamentais implementadas para a integração à sociedade nacional. (FARIA; CASTRO; OSOEGAWA, 2021, p. 12).

O processo de territorialização ocorre quando uma sociedade ocupa uma porção do espaço, delimitando-o por meio de seus usos conforme sua cultura

e sua tradição, resultando na territorialidade, que é uma identidade criada a partir da relação recíproca entre as formas de usos culturais de um povo em um território. A cultura de um povo influencia na organização do território assim como o território influencia no modo de vida e na organização sociocultural de um povo/nação ou sociedade. As formas de caçar, pescar, coletar e cultivar e o modo de vida, a organização sociocultural estão intrinsecamente relacionados à cultura e à forma de como um povo usa e ocupa o território (FARIA, 2003).

Outro fator é a migração de alguns povos para as cidades que acabam por ocupar territórios que se aproximam ou lembram os territórios originários e continuam mantendo relações sociais, políticas e econômicas com estes, transformando-os no que denominados preliminarmente em territórios indígenas urbanos. Trazem para cidade suas culturas construindo outros territórios que também são indígenas. No entanto, aos olhos do Estado Brasileiro e de alguns pesquisadores somente pode ser concebido como território, o originário e todos os direitos originários e constitucionais reconhecidos apenas aos que denominam de “aldeados”. Como se a identidade e a cultura de um povo deixassem de existir pelo simples fato de terem saído de sua Terra e com isso seus direitos negados.

Atualmente, conforme a Coordenação dos Povos Indígenas de Manaus e Entornos – COPIME (2021), existem cerca de 40 mil indígenas que habitam 33 comunidades ou territórios na cidade de Manaus, invisibilizados pelos órgãos públicos e sofrem violências e conflitos de toda ordem. Estima-se que haja representantes de 40 dos 64 povos originários habitantes do Amazonas, que migraram para Manaus que se organizaram em associações filiadas a COPIME (Figura 6).



Fonte: COPIME (2021). Org. VILAGELIM (2021).

Figura 6. Associações e Comunidades indígenas em Manaus.

Existem apenas 4 escolas reconhecidas como indígenas, mas que pouco valorizam suas línguas e identidade cultural, funcionando ainda como “escolas de branco para índios” e 23 centros culturais denominados de “Espaços de Estudos da Língua Materna e Conhecimentos Tradicionais Indígenas” fragmentando a concepção de educação indígena.

Tão pouco existe um sistema ou protocolos de saúde específicos para atendê-los nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), Unidades de Pronto Atendimento (UPAS) e hospitais e tão pouco o reconhecimento dos espaços e comunidades que ocupam em Manaus como indígenas ou como terra ou território indígena.

Mas o que se tem observado tanto na cidade de Manaus quando se trata do povo Sateré-Mawé e de outros povos como Tikuna, Kambeba, Apurinã é uma construção de um território indígena ressignificado (SAHLINS, 1997). Todavia, tanto os órgãos públicos quanto as demais institucionalidades estatais não reconhecem os direitos dos povos originários à cidade e na cidade quando se referem as políticas públicas de educação e saúde e sofrem todo tipo de discriminação social, étnica e ficam expostos a conflitos fundamentalmente territoriais quando são expulsos ou desapropriados das áreas que ocupam. Desmistificar este conceito de território e demonstrar a resistência cultural a partir da (re)organização territorial e o direito à cidade e discutir instrumentos jurídicos e espacial que leve a uma regularização fundiária, subsidiar políticas públicas de educação e saúde dos povos que ocupam a cidade é primordial.

Conforme a Convenção 169 da OIT, em seus itens 1 e 2 supracitados, a identidade indígena deve ser autodeclarada e independe da situação jurídica desses povos ou de onde eles estejam, na cidade ou na TI. Portanto, o critério de ser “aldeado” e estar em TI demarcada cai por terra porque a identidade não se restringe ao território ou terra de origem, mas principalmente a auto declaração e consciência de sua identidade indígena e no reconhecimento dessa identidade por parte de seu povo de origem. E não cabe ao Estado definir quem é indígena ou não, mas de garantir que seus direitos e identidades sejam respeitados.

Portanto, concebemos como povos indígenas, grupos/povos que possuem organização social, políticas, costumes, línguas, crenças e tradições, culturas e epistemologias próprias que os distinguem entre si e outros cujos direitos independem da situação jurídica em que se encontram. Não importa se estão em Terras demarcadas ou não, pois os direitos à saúde e educação perpassam o lugar, o território onde estão, seja na TI, ou nas cidades, aldeados ou não. A identidade vai e está com eles onde quer que estejam (FARIA; VILAGELIM; CASTRO, 2021).

Recentemente em Manaus, o movimento indígena representado por várias associações indígenas que compõem a COPIME juntamente com outras instituições (Universidade, Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, MPF, Assembleia Legislativa), vem discutindo como regularizar esses territórios ocupados pelos povos indígenas, entendidos em muitos casos pelos entes públicos municipais e estaduais como “invasões” e ocupações irregulares. Uma das alternativas encontradas foi a concessão de direito real de uso (CDRU).

Como instrumento, a CDRU é mais utilizada para regularização fundiária em unidades de conservação e outras comunidades ribeirinhas, extrativistas no Amazonas de forma coletiva ou individual, principalmente no meio rural.

Para povos indígenas no meio urbano, essa discussão é recente e ainda pouco discutida.

Segundo Miranda (2016), o usucapião é a regularização fundiária feita em áreas particulares, especialmente a usucapião especial urbana, enquanto em áreas públicas são comumente aplicados os não igualmente conhecidos institutos da CDRU, um direito real previsto no artigo 1.225, XII do Código Civil e criado e disciplinado pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

O 7º artigo do Decreto-Lei nº 271/67 estabelece que a CDRU pode ser aplicada em terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, e possui fins específicos, expressos no caput do artigo mencionado: “de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, **preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência** ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas”. Nesse sentido, cabe às esferas municipal e estadual promover a regulamentação deste decreto conforme suas necessidades e identidades sociais, culturais e territoriais.

Diante disso, em 2021, o deputado Estadual Angelus Figueira, apresentou o Projeto de Lei nº 203/21 que inclui o parágrafo único no artigo 39 da Lei nº 3.804 de 29 de agosto de 2012 que “dispõe sobre a destinação das terras situadas em áreas de domínio do Estado; altera a Lei nº 2.754, de 29 de outubro de 2002; e dá outras providências.” A alteração proposta muda a temporalidade e a modalidade para destinação de terras públicas para fins de regularização fundiária para povos e comunidades tradicionais, dentre eles, povos indígenas.

Dessa forma o Artigo 39, aprovado no dia 01 de julho de 2021, publicado em 22/07/2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 39 ...Parágrafo único. A Concessão de Direito Real de Uso poderá ser realizada na modalidade coletiva e com prazo indeterminado quando se destinar a regularização fundiária coletiva de povos e comunidades tradicionais em terras de domínio público estadual.

Desta maneira, a CDRU como um instrumento jurídico que pode ser usado para regularizar o uso coletivo das comunidades e dos territórios ocupados pelos indígenas na cidade de Manaus.

Mas temos que fazer algumas reflexões. A CDRU foi pensada inicialmente para o meio urbano como solução de questões de moradia, referenciada no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), no sentido de concessão na modalidade individual para famílias de baixa renda e aquelas que migraram do meio rural para o urbano decorrente do êxodo rural. Não havia sentido de uso coletivo do espaço em forma de comunidades e nem para os povos indígenas, tão pouco a ideia de um território na concepção indígena. Para o meio rural, quando usada, a CDRU, é na modalidade individual, para famílias em assentamentos, para ribeirinhos e camponeses e na modalidade coletiva nas unidades de conservação. Mas nunca para povos indígenas e na cidade e mesmo no interior do estado.

Em outras áreas não urbanas, a categoria é Terra Indígena, uma área protegida pela Constituição Federal de 1988, cuja concepção vai além de um pedaço de terra, ou de chão delimitado e demarcado e não tem o caráter de propriedade.

Pode ser uma estratégia no momento, para dar resposta aos conflitos territoriais urbanos envolvendo indígenas devido ao que denominamos de êxodo indígena, nesse governo anti-indígena que perpassa as esferas federal, estadual e municipal. Mas temos que ter o cuidado, para que essa forma de regularização fundiária não venha substituir a regularização da Terra Indígena e que se perca a concepção do uso coletivo como povo conforme suas epistemologias e formas próprias de organização social, política e cultural. Terra Indígena não é área de uso comum onde pode-se conviver indígenas e não indígenas como pretendia o Projeto Calha Norte durante as décadas de 1980 a meados de 1990, no século XX e a Lei nº.6.0001/1973 que definia outras formas espaciais e territoriais para os povos indígenas como colônias e reservas indígenas e eram tratados como silvícolas (FARIA, 1997).

Na contramão da história e da concepção de Terra Indígena, porém na perspectiva da política de integração e assimilação dos povos indígenas a sociedade nacional pelo Estado brasileiro, o Prefeito de Manaus, Davi Almeida, está implementando a regularização fundiária da comunidade indígena Parque das Tribos, sem considerar as especificidades culturais. Esta comunidade é localizada no bairro Tarumã Açu, onde vivem mais de 2.700 indígenas representando cerca de mais de 30 povos. Em fevereiro de 2022, por meio da política pública de Regularização Fundiária Urbana (Reurb), foi anunciada a concessão de 250 títulos pela prefeitura de Manaus. São títulos concedidos às famílias por lotes, denominados de Certidões de Regularização Fundiária (CRF) emitidos em cartório, que, segundo a prefeitura, garante aos **proprietários**, segurança jurídica de propriedade de imóveis e valorização de terrenos.

Segundo Renato Queiroz Vice-presidente de Habitação e Regularização Fundiária do município de Manaus:

A regularização fundiária serve para compatibilizar o registro de imóveis com a realidade, com a vida de milhares de pessoas que moram muitas vezes há décadas num bairro ou comunidade e não tem a segurança jurídica. O produto final da Regularização Fundiária Urbana (Reurb) é um direito real registrado no cartório de imóveis, garantindo a segurança na propriedade para o morador do imóvel regularizado (PREFEITURA DE MANAUS, 2022).

A Lei municipal nº 11.977/2009 define regularização fundiária como o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante do exposto, observa-se um conflito de interesses e de concepções entre o Estado e o movimento indígena. por um lado, a prefeitura de Manaus e por outro o movimento indígena representado pela COPIME. De um lado, a negação de que a comunidade do Parque das Tribos é habitada por povos indígenas e que tem direitos diferenciados reconhecidos pela Constituição de 1988 com uma concepção de regularização fundiária na concepção ocidental e capitalista de terra como propriedade, com valor de troca, uso individual, precificada como imóvel, um terreno pela prefeitura de Manaus.

Por outro lado, a concepção de terra indígena do movimento indígena que transcende a ideia de propriedade, de valor de troca, com uso coletivo fundamentados no bem viver por mais que tenham sido criadas novas territorialidades a partir da ocupação e criação de outros territórios na cidade.

Faz-se necessário criar alternativas de regularização fundiária apropriadas à cada contexto de ocupação indígena. Nas áreas urbanas esse contexto é complexo onde os povos indígenas podem compartilhar territórios com não indígenas. Portanto, uma das premissas que deve balizar esse processo é a consulta prévia livre e informada, em que deve-se perguntar aos indígenas qual a forma mais apropriada de regularização fundiária e fornecer todos os subsídios para que a decisão seja tomada conhecendo-se as possíveis consequências positivas e negativas de cada opção.

Se por um lado existe o direito às terras indígenas em contexto urbano, pois cumprem-se os requisitos constitucionais para as “terras tradicionalmente ocupadas”, também se observa que algumas comunidades têm se posicionado de forma favorável à outorga de títulos de propriedade. Nesse sentido, é necessário refletir sobre o porquê dessa posição e ao mesmo tempo, em que se apresente a possibilidade de reconhecer a propriedade em caráter coletivo, mais condizente com a dinâmica de uso comum do território.

Esse não é um problema específico da cidade de Manaus, mas de muitas cidades no país devido a migração desses povos para o meio urbano porque mesmo que o Estado reconheça esses direitos aos aldeados, as políticas públicas que decorrem desses direitos, não chegam até eles. Portanto, trazer propostas e alternativas para solucionar esses conflitos de ordem social e territorial visibilizando e assegurando aos povos originários as suas formas próprias de organização social, política, cultural de forma autônoma e o direito à cidade é de vital importância e poderá ser referência em nível nacional e internacional para políticas públicas indigenistas no meio urbano além da geração de inovações e tecnologias sociais.

Todos os tipos de violência contra os direitos originários e constitucionais que negam o direito à cidade vem sendo constante nos últimos anos. Outro exemplo que podemos destacar as retomadas na cidade de Dourados-MS pelos povos Terena, Guarani e Kaiowá e Nhandeva, Enquanto em Manaus fala-se da ocupação de comunidades e territórios indígenas em Dourados se usa o termo retomada para definir esse movimento de ocupação na cidade.

Segundo Ximenes e Pereira (2017, p.40) o movimento de retomada no MS foi iniciado pelos Terena na década de 1990, sendo “o conjunto de ações de reivindicação de territórios tradicionais, denominado como Retomada.” Ainda citando Ferreira (2007), afirmam que as “Retomadas expressam uma mudança nas relações de poder e na correlação local de forças entre o Estado e os indígenas”.

Em Dourados existem várias retomadas como dos povos Guarani e Kaiowá denominada Aratikuty, que sofrem constantes ataques e invasões de fazendeiros locais; Yvu Vera, habitada pelos Guarani, Kaiowá e Terena. Com cerca de 20 hectares, foi retomada em fevereiro de 2016 e concentra uma população de 200 pessoas, vivendo em cerca de 70 barracos às margens do anel viário da cidade. Ela é uma das quatro áreas de retomada próximas de Dourados, das quais duas, Ita Poty e Unati Pokee Huvera, foram despejadas e expulsas (ISA, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Passados mais de 500 anos da chegada dos portugueses, expropriando e desterritorializando os povos indígenas de suas terras e territórios, e com todo avanço que tivemos como sociedade em relação ao direito fundamental, que é a vida, reconhecendo as diferenças culturais e respeitando as diversidades sociais e culturais da humanidade no século XXI, pouco se fez para se desmistificar e assegurar de fato a existência dos povos originários no planeta e principalmente no Brasil.

O direito à terra é um direito fundamental dos povos originários, essencial para o exercício do direito à vida, da dignidade humana dessas coletividades e para o exercício dos direitos culturais e políticos.

O direito à terra pelos povos indígenas é originário, e anterior à formação do Estado brasileiro. Este caráter foi reconhecido pela constituição, de forma que este direito é anterior e independe dos procedimentos administrativos de regularização das terras indígenas. Assim, terras indígenas são aquelas ocupadas tradicionalmente pelos povos indígenas, estejam regularizadas ou não.

Inicialmente teríamos que repensar nossos conceitos, preconceitos, concepção de mundo e mudar as matrizes epistemológicas, sociais, econômicas, ambientais, científicas fundamentadas na monocultura do saber, da ciência, da sociedade moderna e do sistema econômico vigente.

Nessa perspectiva propor, implementar políticas públicas sociais, econômicas, culturais, ambientais, territoriais que atendam as singularidades, especificidades da identidade cultural e territorial da Amazônia são imprescindíveis e a geografia pode em muito contribuir discutindo novas formas de regularização fundiária nas cidades junto com os povos indígenas que venham valorizar e fortalecer suas epistemologias e organizações sociais, políticas e culturais fundamentadas o bem viver

Assistimos um retrocesso dos poucos direitos conquistados com investidas violentas do atual governo contra os povos indígenas negando suas identidades e não os reconhecendo como povos e por conseguinte, tirando-lhes o direito à terra e ao território, ao mesmo tempo, que se mantêm de forma velada a velha política de integração e assimilação à sociedade nacional de séculos passados.

Então nos perguntamos, para onde estão caminhando o Brasil e a sociedade brasileira? Para o retrocesso social e humano, com xenofobia, racismo estrutural, desmantelamento do Estado de direito, sucateamento das universidades e enfraquecimento da ciência, com a destruição e negação dos direitos conquistados democraticamente a partir de muita luta dos povos indígenas e do povo brasileiro, ou podemos quebrar esse ciclo que dá um passo para um futuro próximo no qual se reconheça e se respeite as diferenças e diversidades sociais, culturais, de gênero rumo a uma sociedade mais justa e igualitária?

NOTAS

4 § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais (BRASIL, 1988).

5 §2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (BRASIL, 1988).

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. **Lei nº 3.804 de 29 de agosto de 2012**. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/norma/8259>. Acesso em: 25 de maio de 2022.

APIB - Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. **Dossiê internacional de denúncias dos povos indígenas do Brasil 2021**. Brasília: APIB, 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Assembleia Constituinte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 de maio de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0271.htm. Acesso em: 28 e maio de 2022.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Pandemia e Direitos Humanos Nas Américas: Resolução 1/2022**. Acesso em: 30 de maio de 2022. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>>.

FARIA, Ivani Ferreira de. **Território e Territorialidades indígenas no Alto Rio Negro**. Manaus: EDUA, 2003.

FARIA, Ivani Ferreira de et al. **Gestão do conhecimento e território indígena: por uma geografia participante**. Manaus: REGGO, 2015.

FARIA, Ivani Ferreira de. Metodologias participantes e conhecimento indígena na Amazônia: Propostas interculturais para a autonomia. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P.; BIDASECA, K. (Orgs.) **Epistemologias del Sur - Epistemologias do Sul**. 1a ed., Buenos Aires: CLACSO; Coímbra: CES, 2018.

FARIA, Ivani Ferreira de; CASTRO, Carla Cetina; OSOEGAWA, Diego Ken. A Reterritorialização e o direito originário como reconquista da terra e dos territórios dos povos indígenas do Médio rio Solimões (AM). **Confins**, v. 53, 2021.

FARIA, Ivani Ferreira de; CASTRO, Carla Cetina; OSOEGAWA, Diego Ken. Conflitos Territoriais, Autonomia e o direito do Povo Mura à Consulta Prévia, Livre e Informada. **Videre**, v.13, n.28, set-dez, 2021.

FARIA, Ivani Ferreira de; CASTRO, Carla Cetina; VILAGELIM, Guilherme. Por Uma Geografia Decolonial: Conflito Territorial e o (Des)Reconhecimento do Direito do Povo Mura à Terra Indígena Pantaleão. **Ciência Geográfica – Bauru**. XXV, Vol. XXV (2): janeiro-dezembro, 2021.

FARIA, Ivani Ferreira de; OSOEGAWA, Diego Ken. Multidevastações da Amazônia: do devassamento complexo às alternativas autônomas dos povos amazônicos. In: RIBEIRO,

- Wagner & JACOBI, Pedro (Org.). **Amazônia: alternativas à devastação**. 1ed. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo (IEA), 2021
- ISA, **Indígenas estão ameaçados de despejo em Dourados (MS)**. 2017. Disponível em: www.isa.org.pt-br/noticias-socioambientais/indigenas-estao-ameacados-de-despejo-em-dourados-ms. Acesso em 29 de maio de 2022.
- MANAUS. **Lei municipal nº 11.977/2009**. Disponível em: <https://www.manaus.am.gov.br/noticia-tag/lei-no-11-977-2009/>. Acessado em: 28 de maio de 2022.
- MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11 Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.
- MIRANDA, Vitor da Cunha. **A concessão de direito real de uso (CDRU) e a concessão de uso especial para fins de moradia (CUEM) como instrumentos de regularização fundiária em áreas públicas no Brasil, 2016**. Disponível em <https://jus.com.br/1347868-vitor-da-cunha-miranda/publicacoes>. Acesso em: 30 de maio de 2022.
- OEA, Organização dos Estados Americanos. **Declaração Americana Sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso em: 30 de maio de 2022.
- OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção 169 da OIT, Sobre Povos Indígenas e Tribais**. Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%20%20C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 30 de maio de 2022.
- ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 30 de maio de 2022.
- PEREIRA, Levi Marques. **Os Terena de Buriti: formas organizacionais, territorialização e representação da identidade étnica**. Dourados: Editora da UFGD, 2009.
- PREFEITURA DE MANAUS. **Moradores do Parque das Tribos passam por etapa final da regularização fundiária pela prefeitura, 03 de fevereiro de 2022**. Acessível em: <https://www.manaus.am.gov.br/noticia/moradores-do-parque-das-tribos-passam-por-etapa-final-da-regularizacao-fundiaria-pela-prefeitura>. Acesso em 29 de maio de 2022.
- SANTOS, Milton. **Metamorfose do espaço habitado**. 5 ed., São Paulo: Hucitec, 1997.
- SANTOS, Milton. **Técnica, espaço, tempo-globalização e meio técnico científico informacional**. São Paulo: Hucitec, 1994.
- SOUZA-FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. 1ªEd. Curitiba: Juruá, 2018.
- XIMENES, Lenir Gomes; PEREIRA, Levi Marques. O território terena: da expropriação e formação das reservas ao movimento das Retomadas. **Mediações**. Londrina, Vol, 21, n.2, jul-dez – 2016.